



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1.777 /2005.

Regulamenta a Lei n.º 1.760/2005, estabelece normas para a arrecadação da dívida ativa em cobrança judicial ou extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirapora – Estado de Minas Gerais, faz saber que o povo de Pirapora, por seus lícitos representantes, aprovou e que ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos na dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, que se encontram em cobrança administrativa ou judicial, de que trata a Lei Municipal n.º 1.760/2005, poderão ser recebidos com os redutores previstos naquele diploma legal pela forma e nas condições desta Lei.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto na Lei 1.760/2005 independe da formalização de pedido pelo contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - A cobrança do débito fiscal se dará pela forma do Art. 2º, cobrando-se do contribuinte o pagamento à vista, sendo-lhe facultado requerer parcelamento do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - O pedido de parcelamento será protocolizado perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e deverá conter indicação do número de parcelas pretendidas e das garantias oferecidas.

§ 2º - O parcelamento será garantido por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 3º - O pedido de parcelamento importa em confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 4º - O Chefe do Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, bem como aos advogados integrantes da Procuradoria Jurídica para, isoladamente, deferir os pedidos de parcelamento e formalizar acordos.

Art. 5º - O valor das parcelas em reais será convertido em UFM (Unidade Fiscal do Município) e as parcelas vincendas serão corrigidas mensalmente pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - As parcelas não pagas no vencimento serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15% ao dia, limitada a 12%.

Art. 7º - Atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de boleto de arrecadação bancária, quando representativo de parcelamento, implicará em imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos pela Lei n.º 1.760/2005, quando se lhe exigirá recolhimento imediato do saldo devedor, de uma só vez, acrescido dos valores que lhe haviam sido dispensados, atualizado e com acréscimos moratórios previstos em lei.

Art. 8º - O disposto nesta Lei e na de n.º 1.760/2005 não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas através de processos que contenham vícios, bem como àqueles decorrentes de falta de recolhimento retido pelo contribuinte substituto.

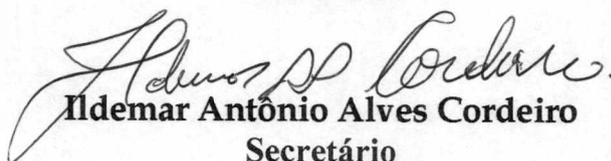
Art. 9º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 10 - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento de débito fiscal a protesto judicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços do Banco do Brasil S/A - agência Pirapora(MG).

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 23 de maio de 2005.


Esmeraldo Pereira Santos
Presidente


Ildemar Antônio Alves Cordeiro
Secretário

Lei Municipal nº 1.777/2005

Sanciono a presente Lei, Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pirapora(MG), 10 de junho de 2005



Warmillon Fonseca Braga
Prefeito Municipal de Pirapora